



## VOTO

**PROCESSO: 00066.034105/2014-10**

**INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, no art. 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que a *Táxi Aéreo Piracicaba Ltda* foi regularmente notificada do auto de infração, ocasião em que lhe foi oportunizada manifestação, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada pela primeira instância. Ato contínuo, a empresa foi notificada do teor da Decisão, sobre a qual interpôs recurso tempestivo, devidamente apreciado pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), que agravou a decisão recorrida. Inconformada, a empresa regulada apresentou um novo recurso, desta vez direcionado à Diretoria Colegiada, cuja admissibilidade foi avaliada pela ASJIN. Entendendo essa Assessoria por **não** exercer juízo de reconsideração, encaminhou o pleito para avaliação do Colegiado. Portanto, o curso dos atos demonstra a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em apertada síntese, a *Táxi Aéreo Piracicaba Ltda* recorre contra a Decisão exarada pela segunda instância, requerendo a incidência do instituto da infração administrativa de natureza continuada, conforme arts. 37-A e 37-B da Resolução ANAC n.º 472/2018.

2.3. Inicialmente, confirma-se que a recorrente incorreu em conduta infracional com fundamentos no art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica CBAer (Lei n.º 7.565/1986) c/c a seção 61.10 do RBHA 61, ao permitir que pilotos participassem da composição de tripulação em operações aéreas internacionais sem que os mesmos possuíssem o nível mínimo de proficiência na língua inglesa (nível ICAO 4 ou superior) exigido pelo RBHA 61 (vigente à época da ocorrência).

2.4. No que diz respeito ao requerimento pelo reconhecimento da infração continuada, cumpre esclarecer que passou a vigorar, em 1º de julho de 2020, a Resolução n.º 566, de 2020, que alterou a Resolução n.º 472, de 2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no

âmbito desta Agência, de forma a conferir maior razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", sendo, portanto, passível de ser aplicada ao presente caso.

2.5. Consta-se da análise dos autos de infração<sup>[1]</sup> que a conduta infracional foi praticada 78 (setenta e oito) vezes pelo mesmo regulado, configurando um conjunto de infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. Desta forma, ante os aspectos relatados, consideram-se presentes as condições necessárias para a caracterização de infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução nº. 566/2020.

2.6. No tocante à dosimetria da sanção, verifica-se que das 78 condutas narradas no auto de infração, apenas 20 ocorreram sem que a empresa tivesse penalidades no ano anterior. Assim, tendo em vista que o modelo de cálculo de infração continuada é por função exponencial, a multa deve ser calculada para todo o conjunto de práticas infracionais, considerando-se atenuantes e agravantes presentes na maioria das infrações, entendimento já aplicado anteriormente pela Diretoria Colegiada<sup>[2]</sup>. No que diz respeito à análise das circunstâncias agravantes, não se identificou nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas § 2º do art. 36 da mesma Resolução.

2.7. Com base no Anexo II da Resolução nº 25 da ANAC, de 2008, vigente à época dos fatos, o valor intermediário previsto para cada uma das condutas apuradas no presente processo, conforme enquadramento legal, é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

2.8. Assim, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso, e tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada, constata-se que deve ser utilizado o fator "f" no valor de 1,85 para cálculo da sanção pecuniária, resultando no valor de multa de R\$ 44.259,16 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), para os 78 atos infracionais demonstrados nos autos.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelo operador aéreo *Táxi Aéreo Piracicaba Ltda*, no sentido de reformar a Decisão em segunda instância<sup>[3]</sup>, para aplicação de sanção de **MULTA** no valor de R\$ 44.259,16 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor

[1] Volume de Processo AI 01434/2014/SPO - FL 01 A 40 (0020516)

[2] Processos nºs 00068.500710/2016- 26 (Voto 4313761), 00066.507356/2016-81 (Voto 5475987), 00066.023280/2012-10 (Voto DIR-RBC 5534096)

[3] Parecer 158 (2369198) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 144 (2369485)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, Diretor, em 05/07/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5910945** e o código CRC **5EBA0ABF**.

